



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$		4\$50
A 2.ª série . . .	6\$		3\$50
A 3.ª série . . .	5\$		2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recubam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nova publicação do decreto n.º 279, acêrca do acôrdo celebrado entre Portugal e a Gran-Bretanha para a administração dos exclusivos do opio em Macau e Hong-Kong. Acôrdo a que se refere o supracitado decreto.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 281, autorizando a troca, entre o Ministério da Justiça e o do Fomento, da propriedade denominada Herdade da Mitra, em Évora, pela Mata de Valverde, em Alcácer do Sal.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 109, alterando a taxa da contribuição sumptuária sobre bicicletas e motocicletas.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 86, mandando adoptar várias providências com relação às propriedades particulares que hajam de ser submetidas ao regime florestal parcial.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 282, resolvendo o recurso n.º 13:933, em que era recorrente Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ter saído incompleto no *Diário do Governo* n.º 8, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 279

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e visto o que dispõe a lei n.º 73, de 18 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, declarar executório o acôrdo concluído em Londres a 14 de Junho do referido ano, entre Portugal e a Gran-Bretanha, para a administração dos exclusivos do opio em Macau e Hong-Kong.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1914 e publicado em 14 de Janeiro do mesmo ano. — *Manuel de Arriaga* — *António Caetano Mascieira Júnior* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Acôrdo a que se refere o decreto supra

Tendo em vista as conclusões da Conferência Internacional do Ópio, e considerando que, dada a situação geográfica das colónias de Macau e Hong-Kong, necessário era regular de forma semelhante a administração dos exclusivos do opio naqueles domínios em tudo quanto respeite à restrição do consumo, venda e exportação do opio preparado e repressão do contrabando;

Os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

O Governo da República Portuguesa, reservando o direito de administrar e fiscalizar como entender o fabrico e venda do opio preparado na colónia de Macau, fará introduzir nos respectivos regulamentos preceitos e cláusulas semelhantes às contidas no regulamento de Hong-Kong, tendentes a reprimir o comércio ilícito do opio preparado.

ARTIGO 2

Não será permitido ao arrendatário do opio de Macau importar em cada ano mais de 260 caixas de opio (caixa significa 40 bolas de opio cru) exclusivamente destinado ao consumo da população fixa e flutuante de Macau.

In pursuance of the conclusions of the International Opium Conference, and in consideration of the fact that the geographical situation of the colonies of Macao and Hong-Kong makes it necessary to regulate in a similar way the opium monopolies in the said colonies in all matters concerning the restriction of the consumption, sale, and exportation of prepared opium and repression of smuggling;

The Undersigned, duly authorized thereto by their respective Governments, have agreed to the following articles:

ARTICLE 1

The Government of the Portuguese Republic, whilst reserving the right of managing and controlling the manipulation of raw opium and the sale of prepared opium in the colony of Macao, engage to introduce in the opium regulations of that colony clauses and provisions similar to those contained in the regulations of Hong-Kong relative to the repression of the illicit trade in prepared opium.

ARTICLE 2

The Macao opium farmer will not be permitted to import more than 260 chests of opium (a chest means 40 balls of raw opium) per annum exclusively destined for the consumption of the fixed and floating population of Macao.

ARTIGO 3.

Não será permitido ao arrendatário do ópio de Hong-Kong importar em cada ano mais de 540 caixas exclusivamente destinadas ao consumo da população, tanto fixa como flutuante. Estes números foram incluídos no contrato ultimamente feito com o arrendatário do ópio de Hong-Kong.

ARTIGO 4.

Será permitido aos arrendatários de Macau e de Hong-Kong importar, por ano, respectivamente, 240 e 120 caixas de ópio cru exclusivamente destinado à exportação para os países que não tenham proibido ou que não venham a proibir mais tarde a importação do ópio.

ARTIGO 5.

O limite fixado no artigo precedente para Hong-Kong considera-se definitivo e sem possibilidade de alteração; fica, porém, entendido que em Macau será permitido aumentar o número de caixas de ópio cru a importar em cada ano com destino à exportação, sempre que se prove que tais importações se destinam ao comércio lícito. Para este efeito o arrendatário deverá apresentar ao governador de Macau certificados aliandegários passados pelas autoridades dos países do destino, declarando que as quantidades autorizadas se destinam a fins lícitos, acima das 240 caixas, a que se refere o artigo 4.

ARTIGO 6.

Será competente o governador de Macau para conceder licenças, de harmonia com o artigo precedente, para a importação de quantidades de ópio cru acima do limite fixado no artigo 4.

ARTIGO 7.

Visto ter sido fixado, nos artigos 2.º, 4.º e 5.º deste acôrdo, o limite de caixas de ópio cru a importar anualmente em Macau, o Governo da Índia permitirá a compra de ópio, em mercado aberto, em Calcutá, Bombaim ou outros lugares da Índia, com destino a Macau, não excedendo os limites e condições fixadas e durante todo o tempo que ao arrendatário do ópio de Hong-Kong for permitido obter ópio da mesma procedência.

ARTIGO 8.

Será permitido o trasbordo em Hong-Kong do ópio cru vindo da Índia consignado ao arrendatário de Macau, dentro dos limites e condições acima indicadas e livre de qualquer direito ou imposto.

ARTIGO 9.

Fica entendido que, decorridos períodos de cinco anos (a duração dos contratos com o arrendatário) e quando se prove ser respectivamente excessivo o número de caixas fixado para consumo e para exportação de Macau, o Governo Português considerará a conveniência de rever os números em questão.

O presente acôrdo ficará em vigor por um período de dez anos, mas poderá ser denunciado por qualquer dos dois Governos, a qualquer tempo, desde que comunique ao outro, com doze meses de antecedência, a sua intenção de o dar por findo. Passado esse período de dez anos, o acôrdo continuará em vigor enquanto um dos dois Governos não der ao outro o referido aviso de denúncia.

Feito em duplicado em Londres, aos 14 dias de Junho de 1913.

R. de Tovar.
E. Grey.

ARTICLE 3.

The Hong Kong opium farmer will not be permitted to import more than 540 chests per annum. These imports shall be exclusively destined for the consumption of the fixed and floating population of Hong Kong. These figures are embodied in the contract recently concluded with the Hong Kong farmer.

ARTICLE 4.

The farmers of Macao and Hong Kong will be permitted to import, per annum, respectively, 240 and 120 chests of raw opium exclusively destined for exportation to countries which have not prohibited at present or which shall not prohibit hereafter such imports of opium.

ARTICLE 5.

The limit fixed in the preceding article for Hong Kong must be considered a definite one and not subject to alteration; however, it is understood that in Macao power will be retained to increase the number of chests of raw opium imported each year and destined for exportation, provided that proof is given that the said imports are destined to meet the requirements of lawful trade. For this purpose the farmer shall produce to the Governor of Macao customs certificates passed by the authorities of countries importing the opium showing that the quantities authorised are required for legitimate purposes, over and above the 240 chests referred to in article 4.

ARTICLE 6.

The Governor of Macao will have power to grant licences under the preceding article for the importation of the quantities of raw opium exceeding the limit fixed in article 4.

ARTICLE 7.

Whereas the limit of chests of raw opium that can be imported annually into Macao has been fixed in articles 2, 4 and 5 of this agreement, the Government of India will permit the purchase of opium in open market at the sales at Calcutta or Bombay or any places in India, for export to Macao, up to and not exceeding the limits and conditions so fixed, so long as the opium farmer at Hong-Kong is permitted to obtain his supplies from this source.

ARTICLE 8.

Raw opium coming from India, consigned to the farmer of Macao, within the limits and conditions above indicated, will be allowed transshipment at Hong-Kong free of duty or taxation.

ARTICLE 9.

It is understood that if after periods of five years (the duration of the contracts of the farmer) the numbers of chests agreed upon for local consumption at or export from Macao should respectively prove to be excessive, the Portuguese Government will consider the desirability of revising the amount in question.

The present agreement shall remain in force for a period of ten years, but may be terminated by either Government at any time on given to the other twelve months' notice of its intention to do so. On the expiration of the said period of ten years it shall continue in force, unless and until a similar notice of termination is given by either Government.

Done in duplicate at London, the 14th June, 1913.

E. Grey,
P. de Tovar.